



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.401/2022 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Conselho Municipal de Cultura e dá outras Providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Rio Bonito do Iguaçu e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal da Cultura - CMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura - CMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

Art. 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme

regulamento.

Art. 5º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

Art. 6º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu será constituído por 18 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos;

II - 02 (dois) representantes Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, sendo um deles o respectivo dirigente que deverá presidir o Conselho;

III - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos;

IV - 02 (dois) membros representantes do Poder Legislativo Municipal;

V - 02 (dois) membros representantes do Conselho Municipal do Idoso;

VI - 02 (dois) membros representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

VII - 02 (dois) membros e representantes (Sociedade Civil, Associações);

VIII - 02 (dois) membros representantes da Associação Comercial e Empresarial de Rio Bonito do Iguacu;

IX - 02 (dois) Membros representantes da arte Teatral;

X - 02 (dois) membros representantes da música;

XI - 02 (dois) membros representantes da Dança;

XII - 02 (dois) membros representantes do jornalismo/imprensa;

XIII - 02 (dois) membros representantes do Artesanato;

XIV - 02 (dois) membros representantes das Arte Plásticas;

XV - 02 (dois) membros representantes das Escolas do Ensino Fundamental e Médio;

XVI - 02 (dois) membros representantes da cultura tradicionalista;

XVII - 02 (dois) membros representantes da cultura afrodescendente.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os

representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal conforme regimento Interno da Conferência.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu é detentor do voto de Minerva.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguaçu é constituído pelas seguintes instâncias (existentes ou que venham a se constituir):

I - Plenário;

II - Câmaras setoriais;

III - E demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

Art. 9º O mandato de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada, de membro titular, por mais de 03 (três) sessões plenárias consecutivas ou por 05 (cinco) sessões plenárias alternadas durante o mandato, quando não substituído por seu suplente;

IV - decisão judicial, transitada em julgado, onde reste evidenciada a prática de ato ilícito praticado;

V - perda da representatividade originária.

§ 1º A apreciação dos casos previstos nos incisos III, IV e V será de competência do Conselho, que decidirá em sessão seguinte à ciência do fato, mediante maioria absoluta de seus membros, constituindo-se, suas decisões, como precedentes para os demais casos.

§ 2º O membro suplente substituirá o membro titular nos casos estabelecidos no artigo anterior, cabendo ao Presidente do Conselho declarar aberta a vaga do membro titular e proceder à convocação do respectivo suplente.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

- V - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;
- VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Rio Bonito do Iguacu para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;
- VII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, e Nacional;
- VIII - apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;
- IX - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;
- X - propor ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;
- XI - apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;
- XII - propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Rio Bonito do Iguacu, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte para que tome as devidas providências;
- XIII - solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;
- XIV - submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do responsável pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;
- XV - articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Rio Bonito do Iguacu;
- XVI - participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Rio Bonito do Iguacu;
- XVII - encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte para as providências necessárias;
- XVIII - solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;
- XIX - prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;
- XX - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XXI - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu;
- XXII - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;
- XXIII - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

Art. 11. Compete às Câmaras Setoriais (quando vier a existir) fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 12. O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - quando houver - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 13. É atribuição essencial do Conselho Municipal de Cultura fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Rio Bonito do Iguacu, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I DO TOMBAMENTO

Art. 14. Constitui patrimônio cultural material do município de Rio Bonito do Iguacu o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 15. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 16. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu, observando-se os seguintes critérios:

- I - historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção II

O PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 17. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município Rio Bonito do Iguacu, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art. 18. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no órgão oficial do do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 19. O responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 20. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no órgão oficial do Município.

Art. 21. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 22. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 23. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 24. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no órgão oficial do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes o encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu, que mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 25. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 26. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu.

Art. 27. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 28. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art. 29. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 31. A presidência do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art. 32. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, assegurará ao Conselho Municipal de Cultura os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 34. As decisões do Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Educação Cultura e Esporte e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art. 35. O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

Art. 36. O Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei e homologação através de Resolução do CMC.

Parágrafo único. Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Cultura de Rio Bonito do Iguacu poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 37. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 6º Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo 4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguacu-PR, em 23 de agosto de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/09/2022